

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.585/16/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000026948-31  
Recurso de Revisão: 40.060140106-28  
Recorrente: Wilma Gertrudes Greiner da Cunha  
CPF: 028.871.686-81  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Coobrigado: Paula Greiner  
CPF: 989.132.396-04  
Proc. S. Passivo: Lucas Batalha Marreiros/Outro(s), Renato Greiner da Cunha  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Mantida decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatado que a Recorrente deixou de entregar à Fiscalização a “Declaração de Bens e Direitos”, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei. Matéria não objeto de recurso.

**Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente a doação de bem móvel (numerário) recebida pela Autuada, ora Recorrente, no exercício de 2009, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à SEF/MG.

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária, a donatária, como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora, na condição de responsável tributário (art. 21, inciso III da citada lei).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.905/16/3ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 173/184, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

#### **Do Mérito**

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Considerando que a decisão tomada por esta Câmara Especial não se contrapõe à fundamentação do acórdão recorrido, adota-se excertos dos fundamentos da decisão *a quo*, com as necessárias adaptações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente a doação de bem móvel (numerário) recebida pela Autuada/Recorrente, no exercício de 2009 e, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exigência do ITCD, da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

As informações referentes à doação em análise foram obtidas, tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos do que dispõe o art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN), conforme Ofício do Sr. Superintendente da Receita Federal datado de 24/05/11 (fls. 10/11).

A Fiscalização, de posse das informações relativas à doação objeto deste auto, intimou a Recorrente a apresentar o comprovante de recolhimento do ITCD, conforme atestam os docs. de fls. 16/17, e, na sequência, lavrou o Auto de Infração para exigência do ITCD devido e das penalidades correlatas.

Como é sabido a doação é uma das modalidades de transmissão patrimonial (um dos tipos de sucessão inter-vivos), hipótese de incidência do ITCD, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mandamento constitucional previsto no art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos.

(...)

A Autuada, ora Recorrente, recebeu em doação de sua mãe, Coobrigada, numerário, no exercício de 2009, que gerou acréscimos patrimoniais originados da transmissão desse bem, que é tributado pelo ITCD, conforme previsão contida no art. 1º, inciso III, § 3º, art. 12, inciso II e art. 13, incisos VI e VIII, todos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

(...)

Inicialmente, a Defesa da Recorrente sustenta que decaiu o direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento para a exigência do crédito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração se consumou na data de 28/05/15, enquanto que a doação ocorreu durante no ano de 2009.

No entanto, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido porque ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

Destaca-se que no caso do ITCD, o marco para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia após a Fiscalização tomar ciência da ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o qual encontra guarida nas disposições dos arts. 147 e 173, inciso I do CTN. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(Grifou-se).

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Neste caso, como a Recorrente deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD à época da concretização das doações, bem como não comprovou o pagamento do imposto devido, os elementos necessários ao lançamento só se tornaram de conhecimento da Fiscalização em 2011, quando do recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal.

Assim, o prazo decadencial para o ITCD inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração pelo contribuinte ou da disponibilização ao Fisco da informação relativa à caracterização do fato gerador, sem o quê, o lançamento não pode ser efetuado.

Nesse sentido, pela regra da Lei nº 14.941/03, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/16, para a doação ocorrida em 2009. Como o Auto de Infração foi recebido pela Recorrente em maio de 2015, a decadência não ocorreu.

Importante observar que decisões do Judiciário confirmam o entendimento de que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos tem início no primeiro dia

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do exercício subsequente àquele em que a Fiscalização tiver as informações da ocorrência do fato gerador. A exemplo da recentíssima decisão do TJMG, publicada em 16/02/16. Confira-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DOAÇÃO DE NUMERÁRIOS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO - LANÇAMENTO - ARTIGO 173, INCISO I, CTN - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA. 1. O PRAZO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR O ITCD É CONTADO DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. 2. OMITIDA DA AUTORIDADE FISCAL A REALIZAÇÃO DE DOAÇÕES DE NUMERÁRIOS, O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTA-SE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE SE VERIFICAM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.14.233826-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CARLOS GEO QUICK E OUTRO(A)(S), JOÃO DE LIMA GÉO NETO

### ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS, EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DES. EDILSON FERNANDES

RELATOR.

DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2016

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 16/02/2016

Observa-se que essa decisão do TJMG coaduna-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como pode ser observado no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS.  
(STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO).

Dessa forma, sob o aspecto do período decadencial, tendo tido ciência da doação em 24/05/11 (fls. 10/11), legítimo à Fiscalização exigir, no exercício de 2015, o imposto devido relativo a fato gerador do ano de 2009.

No tocante ao mérito propriamente dito, a Recorrente foi intimada do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 15/04/15, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 03, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

Como frisado anteriormente, a efetivação da doação restou constatada mediante informações prestadas pelas Autuadas nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas ao ano em que ocorreu o fato gerador do tributo.

A Defesa da Recorrente retorna no Recurso de Revisão com as mesmas alegações trazidas na fase impugnatória, de que ocorreram informações inexatas nas declarações, as quais foram retificadas junto à Receita Federal do Brasil com a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Acrescenta que as declarações retificadoras retratam a real natureza da transação, qual seja, **empréstimo e não doação** (*sic*), sendo que nos anos vindouros constou nas novas declarações a devolução do empréstimo.

Compulsando a declaração retificadora da Recorrente, nota-se a retirada da informação da doação, e a correspondência em valores, no campo destinado a “Dívidas e Ônus Reais” de “empréstimo efetuado pela Coobrigada. Observe-se, no entanto, que tanto a Recorrente, quanto à Coobrigada/Doadora, alegam ter ocorrido um empréstimo e não doação como anteriormente declarado.

Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor da Fiscalização.

Às fls. 16 a Fiscalização juntou documento de intimação fiscal à Recorrente, datado de 28/11/11, pelo qual informava-se do conhecimento da doação e solicitava-se a comprovação do recolhimento do ITCD devido.

Constata-se que somente após o recebimento dessa intimação a Recorrente retificou as respectivas DIRPFs para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo). Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras (fls. 30 e 36, anos calendários 2009 e 2010, respectivamente), datam de 22/12/11 e 23/12/11, após a intimação fiscal. Acresce-se que a Coobrigada apresentou apenas a retificadora do ano calendário de 2010 sem apresentação da tela de data de entrega.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, não pode ser acatado tal argumento sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada na retificação do imposto de renda.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora.

Porém, a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda da Doadora e da Donatária não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo). É necessária a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Reitera-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inconteste da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, comprovantes bancários de pagamento das parcelas de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Verifica-se nas declarações retificadoras que a Recorrente e a Coobrigada fazem constar pagamentos do alegado empréstimo, mas sem trazer aos autos qualquer documentação que os sustentem. Por conseguinte, na busca da verdade material, a 3ª Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório, fls. 145, para que demonstrassem, via extratos bancários, cópias de cheques, TED, DOC, ou quaisquer outros documentos, os pagamentos de quitação do alegado empréstimo.

Não obstante, mesmo após concessão de prazo dilatado, a Recorrente e a Coobrigada não se manifestaram.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, correta a exigência do imposto devido e da respectiva Multa de revalidação prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidas as Conselheiras Maria Gabriela Tomich Barbosa (Relatora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e das Conselheiras vencidas, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 20 de maio de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator designado**

D

CC/MIG